



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR:

(DO SR. INÁCIO ARRUDA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de indenização por atraso na entrega de imóvel em construção.

DESPACHO:

25/11/97 - (AS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 06/02/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO

ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

PROJETO DE LEI Nº

3909

DE 199

7

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.909, DE 1997
(DO SR. INÁCIO ARRUDA)



Dispõe sobre a obrigatoriedade de indenização por atraso na entrega de imóvel em construção.

(AS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24.II
Desenvolvimento Urbano e Interior
Defesa do Cons., Meio Amb. e Minorias
Constituição e Justiça e de Redação

Em 25/11/97 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 3909, DE 1997
(Do Sr. Inácio Arruda)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de indenização por atraso na entrega de imóvel em construção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O construtor ou incorporador que vender imóvel em construção ou a construir é obrigado a estabelecer, no contrato de compra e venda, prazo certo e improrrogável para entrega do bem.

Parágrafo único. Qualquer alteração no prazo referido no "caput" deste artigo somente terá validade com a concordância expressa do comprador, em adendo contratual.

Art. 2º No caso de descumprimento do prazo estabelecido no art. 1º, fica o construtor ou incorporador obrigado a indenizar o comprador na razão de 2% (dois por cento) do valor contratado do bem por mês de atraso, sem prejuízo de outras sanções que lhe sejam aplicáveis.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa de Consumidor garante os direitos do consumidor no que se refere a abusos contratuais e defeitos ou vícios dos produtos adquiridos. São previstas multas, indenizações e outros instrumentos para proteger o consumidor e obrigar o fornecedor a cumprir o que contratou ou vendeu em termos de quantidade e qualidade.

Nosso projeto, sem querer ser redundante, objetiva destacar, para fins de indenização específica por atraso na entrega, um produto de extrema importância para o cidadão: o imóvel, seja para moradia, quando é adquirido para fins residenciais, ou trabalho, quando para fins comerciais.

A importância e atualidade da proposta é refletida pela recente derrocada da Encol, a maior construtora do país, que deixou milhares de pessoas à espera de imóveis já pagos total ou parcialmente. Todos nós acompanhamos pelos noticiários os casos dramáticos de muitas famílias que ficaram "na rua" e sem o dinheiro economizado para a compra de seu imóvel.

O caso da Encol não foi o primeiro nem será o último; no entanto, devemos procurar proteger aqueles que de boa fé entregaram suas economias ou fizeram grandes esforços para comprar o sonhado imóvel.

A indenização proposta, embora não resolva o problema, serve como salvaguarda para o comprador poder esperar a entrega do imóvel cujo prazo de conclusão não foi cumprido.

Sabemos que o projeto não impedirá que as empresas quebrem ou que falcatruas aconteçam, entretanto, servirá como forte inibidor para aqueles que pensem em enganar o consumidor, pois terão um custo alto a pagar.

Se medidas como a que propomos tivessem sido levadas a cabo com os primeiros atrasos da Encol, certamente a extensão do estrago que a construtora causou teria sido menor, pois, ao saber que a empresa vinha pagando



CÂMARA DOS DEPUTADOS

indenizações por atraso na entrega dos imóveis, muitos novos compradores não teriam se habilitado à aquisição do bem.

São estas as razões de nossa proposta e pedimos aos nobres pares apoio para aprovação deste projeto que visa, sobretudo, o interessa do consumidor brasileiro

Sala das Sessões, em 25 de novembro de 1997.

Deputado Inácio Arruda

70878700.120

PL.-3909/97

Autor: INÁCIO ARRUDA (PC DO B/CE)

Apresentação: 25/11/97

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de indenização por atraso na entrega de imóvel em construção.

Despacho: Às Comissões: Art. 24,II
Desenvolvimento Urbano e Interior
Defesa do Cons., Meio Amb. e Minorias
Constituição e Justiça e de Redação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.909/97

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 17.04.98 por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de maio 1998


ESTEVAM DOS SANTOS SILVA
Secretário em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's: 717/95, 1827/96, 2030/96, 2031/96, 2854/97, 3101/97, 3783/97, 3793/97, 3833/97, 3842/97, 3864/97, 3908/97, 3909/97, 3931/97, 4093/97, 4307/98, 4515/98, 4861/98, PDC's: 426/97, 429/97, 447/97, 480/97, 528/97, 613/97, PRC 55/95, PEC 231/95, PFC's: 71/97, 80/97. Publique-se.

Em 24/02/99

PRESIDENTE

REQUERIMENTO N.º /99
(Do Sr. Inácio Arruda)



Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Ex.^a o desarquivamento das seguintes proposições, a seguir relacionadas, que são de minha autoria:

Projeto de lei: PL N.º 717/95; PL N.º 1827/96; PL N.º 2030/96; PL N.º 2031/96; PL N.º 2854/97; PL N.º 3101/97; PL N.º 3.783/97; PL N.º 3.793/97; PL N.º 3833/97; PL N.º 3842; PL N.º 3864/97; PL N.º 3908/97; PL N.º 3909/97; PL N.º 3931/97; PL N.º 4093/97; PL N.º 4.307/98; PL N.º 4515/98; PL N.º 4861/98.

Projeto de Decreto Legislativo: N.º 426/97; N.º 429/97; N.º 447/97; N.º 480/97; N.º 528/97; N.º 613/97.

Projeto de Resolução: N.º 015/95.

Proposta de Emenda Constitucional: N.º 231/95.

Proposta de Fiscalização e Controle: N.º 071/97; N.º 080/97.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1999.


Deputado Inácio Arruda
PC do B - CE

24/02/99



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.909/97

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 03.05.99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de maio 1999.


Jorge Henrique Cartaxo
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 3.909, DE 1997

*Dispõe sobre a
obrigatoriedade de indenização por atraso
na entrega de imóvel em construção.*

Autor: Deputado Inácio Arruda
Relator: Deputado Sérgio Novais

I - RELATÓRIO

Vem a nós para análise de mérito o projeto de lei do nobre Deputado Inácio Arruda que prevê que o construtor ou o incorporador que vender imóvel em construção ou a construir é obrigado a estabelecer, no contrato de compra e venda, prazo certo e improrrogável para a entrega do bem. Qualquer alteração nesse prazo somente poderá ser feita com a concordância expressa do comprador, por meio de aditivo contratual. No caso de descumprimento do prazo, fica estabelecida indenização de dois por cento do valor do contrato por mês de atraso, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Em sua Justificação, destaca o ilustre Autor o caso da Encol, que deixou milhares de pessoas à espera de imóveis já pagos total ou parcialmente. Coloca a indenização proposta como uma salvaguarda para o comprador poder esperar a entrega do imóvel cujo prazo de construção não foi cumprido.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em epígrafe nesta Câmara Técnica.

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O estabelecimento de uma indenização relativa ao atraso na entrega de imóveis pelos construtores e incorporadores é medida extremamente justa. Os atrasos no setor da construção civil são hoje tão comuns que estão se transformando em regra geral. O legislador deve procurar resolver essa distorção.

O percentual de dois por cento do valor contratado parece-nos adequado. Numa situação de atraso de entrega da obra, o comprador tem um prejuízo, no mínimo, equivalente à renda do aluguel de um imóvel do mesmo valor. Ora, um aluguel gera para o locador cerca de um por cento do valor do imóvel. Dada a situação de irregularidade, nada mais correto do que a fixação de um percentual um pouco mais alto do que o referente a um aluguel.

Deve-se colocar em relevo que a proposição não se marca por uma postura de radicalidade em relação ao tema. Prevê a alteração do prazo contratual via acordo entre as partes. O que não se pode aceitar é o atraso pelo construtor ou incorporador sem qualquer negociação com o comprador.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.909, de 1997.

É o Voto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1999

Sérgio Novais
Deputado **Sérgio Novais**

Relator

90480500.037



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 3.909-A, DE 1997 (DO SR. INÁCIO ARRUDA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de indenização por atraso na entrega de imóvel em construção.

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999 (nova legislatura)
- parecer do Relator
- parecer da Comissão



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões
Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR

PROJETO DE LEI Nº 3.909, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei de nº 3.909/97, nos termos do parecer do Relator Deputado Sérgio Novais.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Celso Giglio, 2º Vice-Presidente, no exercício da Presidência; Sérgio Novais e Gustavo Fruet, Vice-Presidentes; Costa Ferreira, Pedro Fernandes, Sérgio Barcellos, César Bandeira, Ildefonso Cordeiro, João Mendes, Valdeci Oliveira, Adolfo Marinho, Dr. Heleno, João Castelo, José de Abreu, Juquinha, Maria do Carmo Lara, Temo Kirst, Iara Bernardi, Márcio Matos e Professor Luizinho.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 1999.


Deputado CELSO GIGLIO
2º Vice-Presidente,
no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

001 / 99

PROJETO DE LEI Nº
3909/97

CLASSIFICAÇÃO

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
() AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

AUTOR

DEPUTADO RICARDO IZAR

PARTIDO
PMDB

UF
SP

PÁGINA
01/01

Emenda Modificativa

Projeto de Lei nº 3909/97, de 1997
(Do Poder Legislativo)

O artigo 1º do Projeto de Lei em apreço passa a ter a seguinte modificação, substituindo-se a palavra "vender", por "prometer à venda"; a expressão "entrega do bem", por "conclusão da obra"; aditando-se as expressões: "caracterizada pela expedição do certificado da autoridade competente"; suprimindo-se a palavra "construtor" e dando-se ao artigo a seguinte redação:

"Art. 1º - O incorporador que prometer à venda imóveis em construção ou a construir é obrigado a estabelecer, no contrato de compra e venda, prazo certo e improrrogável para a conclusão da obra, caracterizada pela expedição do certificado da autoridade competente." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o artigo 1º do Projeto de Lei em questão, adequando-o à terminologia da Lei nº 4591, de 16.12.1964 - Lei de Incorporação.

Ao mesmo tempo, extraímos o vocábulo "construção", expressão que guarda intimidade com o fato de construir, edificar por empreitada, ficando reservada ao incorporador a função de exercer a venda ou promessa de venda de obras prontas, ou na planta.

Preferimos o uso de "conclusão de obra" porque esta é que depende do fato objetivo da expedição do certificado, em vez da "entrega", de caráter menos rígido quando se sabe que envolve fato ou ato de terceiros, tais como a participação ou inércia do adquirente.

Por se tratar de medida de relevância para o aprimoramento do Projeto de Lei, esperamos que os ilustres pares hajam por bem apoiá-las e aprová-las.

Sala das Comissões

PARLAMENTAR

16 / 8 / 99

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº
002 / 99

PROJETO DE LEI Nº
3909/97

CLASSIFICAÇÃO

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (x) ADITIVA DE
() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

AUTOR

DEPUTADO RICARDO IZAR

PARTIDO
PMDB

UF
SP

PÁGINA
01/01

Emenda Aditiva

Projeto de Lei nº 3909/97, de 1997
(Do Poder Legislativo)

No Art. 1º do referido Projeto de Lei, mantenha-se o texto do Parágrafo único, como § 1º, e acrescente-se um novo "§" com a seguinte redação:

Art. 1º

Parágrafo único = § 1º-.....

"§.. - Não será considerado atraso no prazo, quando for decorrente de motivos alheios à atuação do incorporador, de caso fortuito ou de força maior, na forma da lei civil."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do texto do presente emenda, ressaltam os motivos de caso fortuito ou força maior que, embora previsto no art. 1.058, do Código Civil, merecem ser enfatizados, dada a sua relevância na produção de Imóveis.

Por se tratar de medida importante para o aprimoramento do Projeto de Lei, esperamos que os ilustres pares hajam por bem apoiar e aprovar a emenda em causa.

Sala das Comissões

PARLAMENTAR

16 / 8 / 99

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

003 / 99

PROJETO DE LEI Nº
3909/97

CLASSIFICAÇÃO

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA DE
() AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

AUTOR

DEPUTADO RICARDO IZAR

PARTIDO
PMDB

UF
SP

PÁGINA
01/01

Emenda Modificativa

Projeto de Lei nº 3909/97, de 1997
(Do Poder Legislativo)

O artigo 2º do Projeto de Lei em apreço passa a ter a seguinte modificação, suprimindo o termo "construtor; aditando a expressão "adimplente" após a palavra "comprador"; substituindo o percentual de "2% (dois por cento) do valor contratado do bem", por "1% (um por cento) do preço da compra e venda"; aditando, após a palavra "atraso", "a título de perdas e danos prefixados, sem continuidade do cumprimento das obrigações contratuais", ficando o artigo com a seguinte redação:

"Art. 2º - No caso de descumprimento do prazo estabelecido no art. 1º, fica o incorporador obrigado a indenizar o comprador adimplente, com os pagamentos na razão de 1º (um por cento) do preço da compra e venda, por mês de atraso, a título de perdas e danos prefixados, sem prejuízo da continuidade do cumprimento das obrigações contratuais, por ambas as partes." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa limitar o valor da multa a 1% (um por cento) do preço da compra e venda, por mês de atraso da entrega da obra, valor que historicamente correspondeu ao de uma locação, mesmo que há tempos não venha sendo atingida.

Trata-se de uma sanção de natureza compensatória, guardando, assim, proporção com a provação do uso da obra.

O percentual previsto no Projeto de Lei em apreço é manifestamente excessivo, pois, aliado a outras penalidades, importaria na captação de lucro a custa do infortúnio, o que é vedado.

Tenhamos em conta que o caso "ENCOL", não pode ser tomado com paradigma do comportamento geral do empresário. Os atrasos injustificados devem sofrer sanção adequada, compreendidos porém sobre o prisma da boa fé.

Há inúmeras contingências a que está sujeita a produção imobiliária, e freqüentemente foge ao controle do incorporador, sem constituir propriamente motivo de força maior.

Por se tratar de medida de relevância para o aprimoramento do Projeto de Lei, esperamos que os ilustres pares hajam por bem apoiá-las e aprová-las.

Sala das Comissões

PARLAMENTAR

16 / 8 / 99
DATA

Ricar
ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

004/99

PROJETO DE LEI Nº
3909/97

CLASSIFICAÇÃO

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (x) ADITIVA DE
() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

AUTOR

DEPUTADO RICARDO IZAR

PARTIDO
PMDB

UF
SP

PÁGINA
01/01

Emenda Aditiva

Projeto de Lei nº 3909/97, de 1997
(Do Poder Legislativo)

Dê-se ao artigo 3º do Projeto de Lei em apreço a seguinte redação:

“Art. 3º - Esta lei entrará em vigor em 90 (noventa) dias da data de sua publicação” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda decorre de praxe legiferante das mais sadias, quando se tratam de leis que implicam em determinar adaptações nos segmentos da sociedade por ele atingidos em todo o território nacional

Certos de que o acolhimento da emenda representa um princípio de justiça, esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres pares.

Sala das Comissões

PARLAMENTAR

16 / 8 / 99
DATA


ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

005 / 99

PROJETO DE LEI Nº
3909/97

CLASSIFICAÇÃO

() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (x) ADITIVA DE
() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

AUTOR

DEPUTADO RICARDO IZAR

PARTIDO
PMDB

UF
SP

PÁGINA
01/01

Emenda Aditiva

Projeto de Lei nº 3909/97, de 1997
(Do Poder Legislativo)

Inclua-se o artigo abaixo, com a seguinte redação:

Onde couber:

“Art. ...º - O disposto no Art. 1º não se aplica às construções de imóveis, objeto de incorporação, contratadas sob regime de administração ou preço de custo, ou de construção por empreitada.”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do presente artigo se impõe tendo em vista que a Lei nº 4591, de 16.12.64, em seus artigos 55 e 58, excluem as incorporações em que a construção for contratada pelo regime de administração ou a preço de custo, onde a responsabilidade pelo pagamento integral do custo da obra compete aos proprietários ou adquirentes, figurando a construtora como contratada e sujeita às deliberações dos contratantes, dentre outras, no que tange às revisões de prazos e esquema de pagamentos. Em certa medida, isto igualmente se aplica às incorporações cuja construção, embora contratada a preço certo, sofra ou esteja sujeita às deliberações assembleares que afetem o prazo das obras.

Por se tratar de medida de relevância para o aprimoramento do Projeto de Lei, esperamos que os ilustres pares hajam por bem apoiá-la e aprová-la.

Sala das Comissões

PARLAMENTAR

16 / 8 / 99

DATA

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

PROJETO DE LEI Nº 3.909, DE 1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade
de indenização por atraso na entrega
de imóvel em construção.

Autor: Deputado INÁCIO ARRUDA

Relator: Deputado PEDRO PEDROSSIAN

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei em epígrafe, aprovado unanimemente na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, que obriga o construtor e o incorporador de imóveis a indenizarem o comprador, no caso de atraso na entrega do imóvel.

O Autor, sensibilizado pelos grandes danos causados aos consumidores pela famigerada Encol, argumenta que, muito embora o Código de Defesa do Consumidor proporcione as garantias imprescindíveis contra abusos contratuais e defeito ou vício de produtos em geral, em se tratando de imóvel - que é um bem de alto valor e de extrema importância na vida do cidadão -, deve haver um tratamento específico, que atenda às peculiaridades das transações imobiliárias.

Em seu art. 1º, a proposição assenta que o construtor e o incorporador de imóveis devem estabelecer prazo certo e improrrogável para entrega do bem. Em seu art. 2º, impõe multa equivalente a 2% do valor contratado do bem, por mês de atraso, sem

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

prejuízo de outras sanções. O Autor justifica o valor da indenização como sendo o necessário para que o consumidor possa suportar o atraso na entrega do imóvel.

Cabe a este Órgão Técnico pronunciar-se sobre a proposição epigrafada, considerando os aspectos da defesa do consumidor. Acrescentamos que a mesma recebeu cinco emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Surge em boa hora a iniciativa do nobre Deputado Inácio Arruda. O recente caso da Encol, construtora que prejudicou milhares de consumidores, pôs à vista de todos, de um lado, o imenso risco que corre quem adquire um imóvel em construção ou a construir, e de outro a ofensiva impunidade dos que lesaram as inúmeras famílias que lhes confiaram as economias de uma vida para adquirir a casa própria e hoje estão sem o sonhado teto e sem as economias.

Reconhecemos o elevado mérito da proposição em pauta, que obriga incorporador e construtor a estabelecerem um prazo certo para a entrega do imóvel, bem como estabelece indenização a ser paga ao consumidor, no caso desse prazo ser excedido, pois, sem dúvida, o atraso provoca prejuízos ao adquirente do imóvel que faz seus planos contando com a entrega no prazo acordado.

A proposta recebeu cinco emendas, no prazo regimental. Em nossa maneira de ver, quatro delas contribuem significativamente para o aprimoramento do projeto, pois lhe conferem uma linguagem compatível com a Lei nº 4.591/64 - que trata do condomínio e das incorporações imobiliárias -, bem como alteram a indenização a ser paga ao consumidor, tornando-a mais justa e exeqüível, além do que estabelecem prazo de noventa dias para que a lei vigore.



Entretanto, acreditamos que algumas das emendas devam ser alteradas para que não se dilua o objetivo precípua da proposta original, que é proporcionar ampla proteção ao consumidor, no tocante ao atraso na entrega de imóveis.

Somos da opinião de que a figura do construtor não deve ser excluída do projeto, remanescendo no texto unicamente a figura do incorporador, como propõem as emendas de nº 1; nº 2; e nº 3.

Conforme O art. 29 da Lei nº 4.591/64: *“considera-se incorporador a pessoa física ou jurídica, comerciante ou não, que, embora não efetuando a construção, compromisse ou efetive a venda de frações ideais de terreno objetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas em edificações a serem construídas ou em construção sob regime condominial...”*

Depreende-se do texto acima que, se deixarmos de fora do projeto a figura do construtor, como propõem as emendas, terá proteção apenas o consumidor de imóvel construído sob o regime condominial, ficando sem proteção os que adquirem imóveis fora desse regime. Alguém que adquira uma casa a ser construída em terreno próprio, por exemplo, ficará sem direito à indenização, porque o imóvel não estará sendo construído em regime condominial, e, portanto, quem vendeu a casa a ser construída, por não ser considerado incorporador, não estará obrigado a pagar indenização.

Outra razão para não excetuarmos a figura do construtor é que uma empresa incorporadora pode ser constituída a partir de um aporte relativamente pequeno de capital, o que, na prática, pode tornar inócua uma lei que obrigue apenas o incorporador a pagar indenizações, pois o valor da indenização aos consumidores prejudicados ficaria limitado ao capital social da incorporadora, que pode ser propositadamente pequeno. Por outro lado, ao responsabilizarmos solidariamente o construtor, aumentaremos a proteção ao consumidor, porque, de maneira geral, as construtoras são constituídas a partir de um aporte de capital que pode suportar um eventual pagamento de indenizações. Ademais, o construtor pode vir a ser o responsável pelo atraso na entrega do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

imóvel e, por conseguinte, deve responsabilizar-se pelo pagamento da indenização devida.

Pelas razões acima, propomos subemendas, incluindo a figura do construtor, às emendas de nºs 1, 2 e 3.

Acreditamos que a emenda nº 5 tende a impedir o projeto de alcançar seu objetivo de defender o consumidor, na medida em que isenta do pagamento de indenização os principais tipos de contratos de construção, tais como o regime de administração, o de preço de custo, e o de construção por empreitada; sob a justificativa de que deliberações assembleares dos condôminos podem afetar o prazo das obras. Estamos convictos de que construtor e incorporador não devem ser responsabilizados por atrasos causados por outrem, assim como estamos igualmente convictos que tal emenda é desnecessária se aprovarmos a emenda de nº 2, com subemenda, que não considera o atraso no prazo de entrega da obra quando for decorrente de motivos alheios à atuação do incorporador ou do construtor, de caso fortuito ou de força maior, na forma da lei civil, resguardando, apropriadamente, o incorporador e o construtor dos atrasos a que não derem causa.

Pelos motivos acima mencionados, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.909, de 1997 e da emenda nº 4, bem como pela aprovação das emendas nº 1; nº 2; e nº 3 com as três subemendas em anexo e pela rejeição da emenda nº 5.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.


Deputado PEDRO PEDROSSIAN
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

PROJETO DE LEI Nº 3.909, DE 1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade
de indenização por atraso na entrega
de imóvel em construção.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se à emenda nº 01/99, apresentada na
Comissão, a seguinte redação:

“Art. 1º O incorporador e o construtor que
prometerem à venda imóveis em construção ou a construir são
obrigados a estabelecer, no contrato de compra e venda, prazo certo
e improrrogável para a conclusão da obra, caracterizada pela
expedição dos certificados das autoridades competentes necessários
ao uso a que se destina.”

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.


Deputado PEDRO PEDROSSIAN



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

PROJETO DE LEI Nº 3.909, DE 1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade
de indenização por atraso na entrega
de imóvel em construção.

SUBEMENDA Nº 2

Dê-se à emenda nº 02/99, apresentada na
Comissão, a seguinte redação:

“§ 2º Não será considerado atraso no prazo,
quando for decorrente de intempérie justificadora, de motivos alheios
à atuação do incorporador e do construtor, de caso fortuito ou de
força maior, na forma da lei civil.”

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.


Deputado PEDRO PEDROSSIAN



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

PROJETO DE LEI Nº 3.909, DE 1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade
de indenização por atraso na entrega
de imóvel em construção.

SUBEMENDA Nº 3

Dê-se à emenda nº 03/99, apresentada na
Comissão, a seguinte redação:

“Art. 2º No caso de descumprimento do prazo
mencionado no art. 1º, ficam o incorporador e o construtor
solidariamente obrigados a indenizar o comprador adimplente com os
pagamentos, na razão de 1% (um por cento) do preço da compra e
venda por mês de atraso, a título de perdas e danos prefixados, sem
prejuízo de outras sanções que lhes sejam aplicáveis, bem como da
continuidade do cumprimento das obrigações contratuais por ambas
as partes.”

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.


Deputado PEDRO PEDROSSIAN

00541700.165



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.909, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.909, de 1997, a emenda de nº 4, as emendas de nºs 1, 2 e 3, com subemendas, e rejeitou a emenda de nº 5, apresentadas na Comissão, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Pedrossian.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Luciano Pizzatto, Vice-presidente; Badu Picanço, João Paulo, José Carlos Coutinho, Luiz Alberto, Luiz Bittencourt, Milton Barbosa, Paulo Baltazar, Regis Cavalcante, Ricarte de Freitas, Ronaldo Vasconcellos, Salatiel Carvalho, Fernando Gabeira, Íris Simões, Paes Landim, Paulo Gouvêa, Vanessa Grazziotin e Wagner Rossi.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2001.

Deputado LUCIANO PIZZATTO
Vice-presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.909, DE 1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade
de indenização por atraso na
entrega de imóvel em construção.

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 1

Dê-se à emenda nº 01/99, apresentada na
Comissão, a seguinte redação:

“Art. 1º O incorporador e o construtor que
prometerem à venda imóveis em construção ou a construiu são
obrigados a estabelecer, no contrato de compra e venda, prazo certo
e improrrogável para a conclusão da obra, caracterizada pela
expedição dos certificados das autoridades competentes necessários
ao uso a que se destina.”

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2001.


Deputada ANA CATARINA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.909, DE 1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade
de indenização por atraso na
entrega de imóvel em construção.

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 2

Dê-se à emenda nº 02/99, apresentada na
Comissão, a seguinte redação:

*“§ 2º Não será considerado atraso no prazo,
quando for decorrente de intempérie justificadora, de motivos alheios
à atuação do incorporador e do construtor, de caso fortuito ou de
força maior, na forma da lei civil.”*

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2001.


Deputada ANA CATARINA
Presidente

10793200.165



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

PROJETO DE LEI Nº 3.909, DE 1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade
de indenização por atraso na
entrega de imóvel em construção.

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO Nº 3

Dê-se à emenda nº 03/99, apresentada na
Comissão, a seguinte redação:

*“Art. 2º No caso de descumprimento do prazo
mencionado no art. 1º, ficam o incorporador e o construtor
solidariamente obrigados a indenizar o comprador adimplente com os
pagamentos, na razão de 1% (um por cento) do preço da compra e
vendo por mês de atraso, a título de perdas e danos prefixados, sem
prejuízo de outras sanções que lhes sejam aplicáveis, bem como da
continuidade do cumprimento das obrigações contratuais por ambas
as partes.”*

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2001.


Deputada ANA CATARINA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.909/97

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 10/08/99 a 16/08/99. Findo o prazo, foram recebidas 05 (cinco) emendas.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 1999.

Aurenilton Araruna de Almeida
Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.909-B, DE 1997 (DO SR. INÁCIO ARRUDA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de indenização por atraso na entrega de imóvel em construção.

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- emendas apresentadas na Comissão (5)
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- subemendas oferecidas pelo Relator (3)
- parecer da Comissão
- subemendas adotadas pela Comissão (3)

***PROJETO DE LEI Nº 3.909-B, DE 1997
(DO SR. INÁCIO ARRUDA)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de indenização por atraso na entrega de imóvel em construção; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior, pela aprovação (relator: DEP. SÉRGIO NOVAIS); e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação deste, da emenda de nº 4 apresentada na Comissão, das emendas de nºs. 1, 2 e 3, com subemendas, e pela rejeição da emenda nº 5 (relator: Dep. PEDRO PEDROSSIAN).

(ÀS COMISSÕES DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR; DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 10/01/98*

(Parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano e Interior publicado no DCD de 10/09/99)

S U M Á R I O

I - PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

II - PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS:

- emendas apresentadas na Comissão (5)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- subemendas oferecidas pelo relator (3)
- parecer da Comissão
- subemendas adotadas pela Comissão (3)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.909/1997

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 13/11/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2001.


REJANE SALETE MARQUES
Secretária

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS


Em: 14/11/01 Presidente

OFTP Nº 155/2001

Brasília, 27 de setembro de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.909/07.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,


Deputada ANA CATARINA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 76
PL N° 3909/1997
Caixa: 193
33

SECRETARIA - GERAL DA ME	
Recebido	FRANCA
Órgão	C.C.P. n.º 3444/01
Data:	14/11/01 Hora: 9:15
Ass:	P. G. Ponto: 2751



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.909/97

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 13/09/2002 a 10/10/2002. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2002.

Assinatura manuscrita em azul da secretária Rejane Salete Marques.

Rejane Salete Marques
Secretária

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 3.909, de 1997

(DO SR. INÁCIO ARRUDA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de indenização por atraso na entrega de imóvel em construção.

DESPACHO: 25/11/1997 - CDUI - CDCMAM - CCJR - ART. 24, II

ORDINÁRIA

06/01/1998 - À publicação

10/03/1998 - À CDUI

15/04/1998 - Distribuído ao relator, Dep. Antonio Brasil

20/01/1999 - Encaminhado à CCP (Art. 105 - RI)

03/02/1999 - Ao arquivo - Guia 115/99 - processos original e de tramitação.

24/02/1999 - Deferido Requerimento do autor solicitando o desarquivamento deste

17/03/1999 - Ao Arquivo o Memo. nº 62/99 solicitando a devolução deste

30/03/1999 - À CDUI

29/04/1999 - Distribuição ao relator, Dep. Sérgio Novais

12/05/1999 - Prazo para recebimento de emendas ao projeto: 03 a 11/05/99. Não foram apresentadas emendas.

12/05/1999 - encaminhado ao relator, Dep. Sérgio Novais

25/05/1999 - Parecer favorável do relator, Dep. Sérgio Novais.

05/06/1999 - Aprovado, unanimemente, o parecer favorável do relator Deputado Sérgio Novais

___/___/___ - Entrada na Comissão.

___/___/___ - Encaminhado a Comissão de Defesa do Consumidor Meio Ambiente e Minorias

___/___/___ -

___/___/___ - À Publicação

05/07/1999 - Publicação da CDUI: termos de rec. de em. 1998 e 1999; parecer do relator; parecer da Comissão.

05/07/1999 - À publicação.

05/08/1999 - Distribuído ao relator, Dep. Jorge Tadeu Mudalen.

___/___/___ - Prazo para recebimento de emendas ao projeto.

17/08/1999 - Findo prazo, foram apresentadas 05 (cinco) emendas ao projeto, do Sr. Dep. Ricardo Izar.

15/03/2000 - Devolução da Proposição com parecer: Parecer favorável do relator, Dep. Jorge Tadeu Mudalen, a este e a emenda nº 05 (cinco) e pela aprovação das emendas nºs 01, 02 e 03, com às 03 (três) subemendas, e pela rejeição da emenda nº 05.

30/03/2000 - Redistribuído Ao Sr. Dep. Pedro Pedrossian

13/12/2000 - Parecer favorável do relator, Dep. Pedro Pedrossian a este e à emenda de nº 4, às emendas de nºs 1, 2, 3, com subemendas, e contrário à emenda nº 5, apresentadas na Comissão.

26/09/2001 - Aprovação do parecer favorável do relator, Dep. Pedro Pedrossian, a este e à emenda de nº 4, às emendas de nºs 1, 2 e 3, com subemendas, e pela rejeição da emenda nº 5, apresentadas na Comissão em 1999.

27/09/2001 - DCD - LETRA B

16/10/2001 - Encaminhado à CCJR.

16/10/2001 - Saída da Comissão

31/10/2001 - LETRA B - parecer da CDCMAM - PUBLICAÇÃO PARCIAL

Obs: A

17/10/01
↓
módulo
H. com
pudendo
af. ter. a. g. a.
do CDCMAM.



Identificação: PL. (PROJETO DE LEI (CD)) 03909 de 1997

Autor(es):

INACIO ARRUDA (PCDOB - CE) [DEP]

Origem: CD

Ementa:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INDENIZAÇÃO POR ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO.

Explicação da Ementa:

OBRIGANDO O CONSTRUTOR OU INCORPORADOR A INDENIZAR O COMPRADOR NA RAZÃO DE DOIS POR CENTO DO VALOR CONTRATADO DO BEM POR MES DE ATRASO).

Indexação:

OBRIGATORIEDADE, EMPRESA DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, PESSOA JURIDICA, CONSTRUTOR, CONSTRUÇÃO, BENS IMOVEIS, DETERMINAÇÃO, CONTRATO, COMPRA E VENDA, PRAZO, ENTREGA, IMÓVEL, ALTERAÇÃO, VALIDADE, EXIGENCIA, ACORDO, ADQUIRENTE, HIPOTESE, DESCUMPRIMENTO, PRAZO DETERMINADO, CONTRATANTE, OBRIGAÇÃO, PAGAMENTO, INDENIZAÇÃO, PESSOA FISICA, PERCENTAGEM, VALOR, ATRASO, OBRA CIVIL, AUSENCIA, APLICAÇÃO, PENALIDADE, PREJUÍZO.

Poder Conclusivo : SIM

Despacho Atual:

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR (CDUI)
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
16 10 2001 - CDCMAM - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS
ENCAMINHADO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

25 11 1997 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP INACIO ARRUDA.

06 01 1998 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL A CDUI, CDCMAM E CCJR - ARTIGO 24, II.

06 01 1998 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. DCD 10 01 98 PAG 0499 COL 02.

10 03 1998 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADO A CDUI.

15 04 1998 - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR (CDUI)
NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.

15 04 1998 - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR (CDUI)
RELATOR DEP ANTONIO BRASIL.

17 04 1998 - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR (CDUI)
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.

02 02 1999 - MESA (MESA)
ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0155 COL 01.

24 02 1999 - MESA (MESA)
DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARAGRAFO UNICO DO RI.

29 04 1999 - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR (CDUI)
RELATOR DEP SERGIO NOVAIS.

25 05 1999 - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR (CDUI)
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP SERGIO NOVAIS.

16 06 1999 - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR (CDUI)
APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR DEP SERGIO NOVAIS. (PL. 3909-A/97). DCD 10 09 99 PAG 40637 COL 02.

24 06 1999 - COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INTERIOR (CDUI)
ENCAMINHADO A COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR MEIO AMBIENTE E MINORIAS.

05 08 1999 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
RELATOR DEP JORGE TADEU MUDALEN.

17 08 1999 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
APRESENTAÇÃO DE CINCO EMENDAS PELO DEP RICARDO IZAR.

15 03 2000 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP JORGE TADEU MUDALEN, A ESTE E A EMENDA 04, E PELA APROVAÇÃO DAS EMENDAS 01, 02 E 03, COM SUBEMENDAS, E PELA REJEIÇÃO DA EMENDA 05, APRESENTADAS NA COMISSÃO.

30 03 2000 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
REDISTRIBUÍDO AO RELATOR, DEP PEDRO PEDROSSIAN.

13 12 2000 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP PEDRO PEDROSSIAN, A ESTE E A EMENDA 04, COM SUBEMENDAS, E AS EMENDAS 01, 02 E 03, E CONTRARIO A EMENDA 05, APRESENTADAS NA COMISSÃO.

26 09 2001 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS (CDCMAM)
APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARECER DO RELATOR, DEP PEDRO PEDROSSIAN, FAVORÁVEL A ESTE, À EMENDA DE 04, ÀS EMENDAS 01, 02 E 03, COM SUBEMENDAS E REJEITADA A EMENDA 05, APRESENTADAS NA COMISSÃO.